



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001018-92.2023.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado LEONARDO DOS SANTOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51290

APEL.Nº: 1001018-92.2023.8.26.0435

COMARCA: PEDREIRA

APTE. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APDO. : LEONARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Cédula de crédito bancário – Revisão - Tarifa de registro do contrato – Abusividade configurada ante a ausência de comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado - Tarifa de seguro prestamista – Venda casada caracterizada – Recurso repetitivo REsp nº 1639320/SP (Tema 972) - Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou procedente a ação revisional ajuizada por LEONARDO DOS SANTOS NASCIMENTO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

O Banco recorre insistindo na tese de ausência de abusividade no contrato questionado nos autos bem como da legalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e seguro prestamista. Busca a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso (fls. 164/166), subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de cédula de crédito bancário em que as

partes pactuaram a operação de crédito a ser paga em parcelas fixas (48 prestações de R\$ 584,25).

Quanto à capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, constata-se que encontra amparo na Lei nº 10.931/2004 e no contrato, não havendo como se invalidar a cobrança, nem ao menos limitar para a média de mercado, eis que não se verifica incidência em percentual muito superior ao aplicado à época da contratação.

No que se refere às tarifas, dirimindo de vez a questão, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.578.553/SP, em caráter de Recurso Repetitivo, Tema 958, valendo o destaque:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou

equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*

2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*

2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

3. CASO CONCRETO.

3.1. *Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").*

3.2. *Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígdas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.*

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

No caso em apreço, não restou demonstrada a efetiva prestação do serviço referente ao registro do contrato, se mostrando escoreita a declaração de invalidez da cobrança.

Patente a abusividade da tarifa de seguro prestamista no valor de R\$ 620,45 e, com relação a este tema restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.639.320-SP, em caráter de Recurso Repetitivo Tema 972:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso em questão restou configurada a venda casada, pois não há prova de que o consumidor teve assegurada a liberdade de contratação e escolha da seguradora de sua preferência (art. 39, I, do CDC).

A repetição do indébito é devida, nos termos do artigo 876 do Código Civil, mas não em dobro, pois não restou demonstrada a má-fé.

Em suma, a r. sentença deu correto desate ao litígio e deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator